



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000897-65.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PABLO ROBERTO COUTO GOMES, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000897-65.2024.8.26.0003

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: PABLO ROBERTO COUTO GOMES

APELADO(A): TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

MAGISTRADO(A): DR.(A) LAURENCE MATTOS

VOTO: 30.657

ACÓRDÃO

Apelação – Transporte aéreo nacional – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Irresignação do autor.

Perda de voo por “no-show” – Autor que adquiriu a passagem aérea ciente do horário de embarque do voo e não se apresentou em tempo hábil no aeroporto – Falha na prestação do serviço não demonstrada – Ocorrência de culpa exclusiva do consumidor – Inteligência do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedente o pedido da ação de indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Posto isso e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados a partir desta sentença, pelo IPCA, e acrescidos de juros moratórios, corrigidos pela Selic (deduzido o IPCA), a partir do trânsito em julgado.

P.R.I.

Alega o apelante, em síntese, que sofreu prejuízos de ordem material e moral por ter chegado ao aeroporto, no trecho de ida, e percebido que o voo já tinha decolado, sem que seu nome estivesse na lista de passageiros; acrescenta que chegou ao destino com 16 horas de atraso e não recebeu assistência por parte da companhia aérea. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença, a fim de que a companhia aérea seja condenada a pagar indenização por danos materiais e morais no total de R\$ 8.144,26.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que o autor alega na inicial ter comprado passagens aéreas para viajar de Juiz de Fora a São Paulo, no dia 13/11/2023, com retorno no dia 15/11/2023; porém, ao chegar ao aeroporto, percebeu que seu voo já tinha decolado e não se encontrava na lista de passageiros, razão pela qual precisou adquirir nova passagem, não tendo recebido qualquer suporte da companhia aérea.

Citada, a ré contestou aduzindo que o voo ocorreu normalmente e que o autor não embarcou porque não chegou ao aeroporto com a antecedência mínima recomendada.

Após réplica e manifestação das partes em provas, o feito foi sentenciado, julgando-se improcedentes os pedidos da exordial. Constou da fundamentação:

A falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do CDC, ocorre quando o serviço oferecido não é executado de forma adequada e segura.

O transporte aéreo, pela natureza do serviço prestado, requer eficiência e pontualidade, sendo responsabilidade da companhia aérea garantir ao consumidor o cumprimento do contrato de transporte com segurança e comodidade.

No presente caso, a ré alega que o voo ocorreu no horário (fls. 62), e que o não comparecimento do autor ao embarque foi motivado pela sua própria desídia em cumprir as orientações de antecedência mínima.

A parte autora não trouxe prova documental robusta que comprove que chegou com a antecedência necessária e que o embarque foi comprometido exclusivamente por culpa da ré.

De fato, como bem observado pelo d. juízo *a quo*, restou evidenciado que o voo de ida não sofreu alteração, pois partiu às 15h do dia 13/11/2023, que era o horário programado (fls. 19 e 62), o que sequer foi impugnado especificamente no apelo.

E o próprio autor admitiu na inicial que, quando chegou ao aeroporto de Juiz de Fora, o voo já tinha decolado, fato que torna verossímil a alegação da ré de que o passageiro não se apresentou para o embarque com a antecedência mínima.

Com efeito, em que pesem as alegações do consumidor, não se demonstrou qualquer falha na prestação do serviço que possa ser

imputada à companhia aérea; ao contrário, a perda do voo ocorreu por culpa exclusiva do autor, que não se atentou para o horário previsto para o embarque, ocorrendo, portanto, o *no-show*.

Logo, entende-se que a ré não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais, ante o reconhecimento de excludente de responsabilidade, a teor do disposto no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Também não há que se falar em obrigação de reembolso da passagem, notadamente porque não houve falha cometida pela apelada, bem como porque a tarifa adquirida pelo autor é da modalidade “light”, que não permite o reembolso (fls. 19/23).

Nesse sentido, este E. Tribunal já decidiu em casos semelhantes:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Atraso de voo nacional. Perda de conexão, sob a alegação de ausência de informações adequadas sobre o portão de embarque. Aplicação do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Hipótese de ocorrência de culpa exclusiva do consumidor que não se apresentou para embarque em tempo hábil. Ausência de falha de prestação de serviços. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível 1002124-95.2021.8.26.0003 – Rel. Régis Rodrigues Bonvicino - 21ª Câmara de Direito Privado – J. em 08/09/2021).

Transporte aéreo internacional. Demanda de indenização de danos morais e materiais decorrentes de atraso de voo. Sentença de improcedência. decisão mantida, à luz dos elementos dos autos. relação jurídica sujeita à lei 8.078/90. atraso que decorreu de perda de voo de conexão oriunda de culpa exclusiva da consumidora. dever de

indenizar não configurado. RECURSO desprovido. (TJSP - Apelação Cível 1048884-76.2019.8.26.0002 – Rel. Campos Mello - 22ª Câmara de Direito Privado – J. em 27/11/2020).

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PERDA DE CONEXÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR – Autor que alega a perda de conexão por falha na prestação dos serviços da empresa ré – A perda da conexão decorreu de culpa exclusiva do autor que, adquirindo passagem com curto lapso temporal de conexão, não conseguiu chegar com tempo suficiente para embarque no voo Brasília– Barreira – Trecho de responsabilidade de outra companhia aérea que não a ré, o que justifica a não entrega do bilhete aéreo do segundo voo ao passageiro quando da realização do check in do primeiro voo – Dano moral – Não configuração – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP - Apelação Cível 1014422-27.2018.8.26.0003 – Rel. Marino Neto - 11ª Câmara de Direito Privado – J. em 17/04/2019).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, ficam elevados em 20% os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, *ex vi* dos critérios e parâmetros previstos no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Por fim, anote-se que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)